



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052123-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MARIA THEREZA DE ALMEIDA MARCONDES AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO PAN S/A e QUALICONSIG PROMOTORA DE VENDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.044

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2052123-67.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA - 3ª V.C.

AGRAVANTE: MARIA THEREZA DE ALMEIDA MARCONDES AGUIAR

(JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADOS: BANCO PAN S.A. E OUTRO

MM. JUIZ: MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO PARA RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – O cálculo apresentado pela exequente incluiu correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos morais desde o evento danoso, desrespeitando o título executivo, que prevê a incidência a partir do arbitramento, resultando em excesso de execução – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação oposta pela executada, para reconhecer o excesso de execução (fls. 94/95 dos autos de origem).

A agravante, inconformada, defende que elaborou seu cálculo de atualização da obrigação exequenda corretamente, e a divergência com o cálculo apresentado pela parte executada se deve ao fato desta ter aplicado a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a indenização apenas a partir do arbitramento, em descumprimento ao título. Persegue, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que a impugnação ao cumprimento de sentença seja rejeitada (fls. 01/16).

Tempestivo e isento de preparo, em razão da agravante ser beneficiária da justiça gratuita, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não há oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença de título judicial (fls. 01/09 dos autos de origem).

A planilha de cálculo foi apresentada as fls. 59/60 dos autos de origem, com o valor atualizado de R\$ 48.608,95 em outubro de 2024.

A executada impugnou o cumprimento de sentença e apresentou documentos, alegando excesso de execução. Segundo a ora recorrida, a parte autora considerou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos morais desde o evento danoso e não desde o arbitramento.

Em sua manifestação, às fls. 81/93 do cumprimento de sentença, a parte exequente pediu a rejeição da impugnação, afirmando que o próprio título

executivo judicial previa a incidência da correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, com base na Súmula 54 do C. STJ.

O MM. Juiz oficiante, por sua vez, acolheu parcialmente a impugnação, ao fundamento de que a parte exequente não procedeu à correta atualização do débito; o que foi objeto de recurso.

Pois bem. Constata-se que houve, de fato, excesso de execução.

A incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a indenização por danos morais ocorre a partir do arbitramento, sendo a incidência que ocorre a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do C. STJ, apenas sobre o valor a ser restituído à parte lesada.

O próprio título é claro ao dispor que: "(...) *Para a fixação do quantum indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados por conta da mesma, o que, no caso vertente, bem se verificou que foi de âmbito considerável, pois mesmo sem ter celebrado qualquer contrato, o requerente experimentou inegável constrangimento. Assim, entende-se que o valor de R\$20.000,00 (dez mil reais) bem atende estes critérios e é proporcional aos danos sofridos, com juros e correção monetária contados do arbitramento*".

É o quanto basta para a manutenção da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso** 📄

WALTER FONSECA

Relator